



Sua Excelência
A Ministra da Administração Interna
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

- por protocolo -

Vossa Ref.^a

Vossa Comunicação

Nossa Ref.^a

Visita n.º 4-2017

RECOMENDAÇÃO N.º 11/2017/MNP

I

1

Ao abrigo da disposição contida na alínea b), do artigo 19.º, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de detenção existentes na Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública, promova a adoção das providências consideradas adequadas para garantir a adaptação das suas celas às características regulamentarmente determinadas, por sobre tudo no que respeita:

- a) À existência e ao funcionamento de um mecanismo de alarme para, sendo necessário, chamar o elemento policial vigilante;
- b) À existência de janelas basculantes e de equipamentos reguladores da temperatura;
- c) Ao tipo e à composição das instalações sanitárias.



II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada, no dia 17 de fevereiro de 2017, à Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública por uma equipa de visitantes do Mecanismo Nacional de Prevenção.

Em conformidade com o âmbito de intervenção, de carácter preventivo, do Mecanismo Nacional de Prevenção, a visita foi levada a cabo com o propósito de averiguar as condições de habitabilidade dos espaços de detenção — designadamente no tocante à iluminação, à temperatura e ao arejamento —, avaliar a observância do direito dos cidadãos detidos a um tratamento digno (*v.g.*, direito a constituir advogado, direito a contactar telefonicamente com o defensor e direito a comunicar com familiar ou pessoa de confiança) e verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos procedimentos de internamento compulsivo.

III

Das condições observadas nos espaços de detenção existentes na Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública, quatro circunstâncias são merecedoras de reparo, atenta a sua desconformidade com as características definidas no Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial¹, as quais se prendem com a ausência de equipamentos de alarme, de janelas e de aquecedores ou similares, bem como com a forma e os materiais das instalações sanitárias.

IV

As celas afetas à Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública localizam-se nas instalações da respetiva Divisão, as quais se situam em um outro edifício mas na mesma rua. Trata-se de duas celas, uma individual e outra com lotação para duas pessoas.

¹ Aprovado em anexo ao Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 5863/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 106, 2.ª Série, de 2 de junho de 2015 (doravante designado por Regulamento das Condições de Detenção).



Segundo o MNP apurou, a vigilância da zona de detenção é levada a cabo por um agente policial que se encontra fisicamente na esquadra, deslocando-se periodicamente ao espaço detentivo.² Mais se verificou que não existe qualquer sistema de chamada na zona de detenção, o que equivale a dizer que, contrariamente ao disposto no Regulamento das Condições de Detenção, as celas estão não estavam «apetrechadas com equipamento de alarme, [não] dispondo designadamente, de um dispositivo para emissão de sinal sonoro que permita ao detido o chamamento do guarda vigilante em caso de necessidade de assistência.»³

Deste modo, e tendo em conta a não presença regular de agente vigilante e a inexistência de mecanismos de alarme, se uma pessoa privada da liberdade precisar de ajuda, encontra-se impossibilitada de, no imediato, a solicitar. Para evitar que esta situação ocorra — o que, frise-se, a ocorrer traduz-se no desrespeito pela dignidade de quem possa estar nas celas em apreço e na não garantia de assistência e segurança⁴ —, entendo ser pertinente a instalação, a breve trecho, do mecanismo de alarme que possibilite a chamada do pessoal vigilante.

V

As celas utilizadas pela Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública são frias, não possuindo isolamento ou quaisquer equipamentos que possam regular a temperatura que se faz sentir no seu interior. Para além disso, estas zonas, embora tenham focos de iluminação artificial, não contêm janelas. Esta circunstância determina, como facilmente se depreende, a ausência, nas celas, de luz natural, assim como de arejamento suficiente, sendo o pouco que existe propiciado por uma placa de ferro perfurada.

² Estando, destarte, em divergência com o plasmado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento das Condições de Detenção, na parte em que esta norma refere que «a zona de detenção deve situar-se (...) próximo das áreas de permanência dos funcionários policiais encarregues da vigilância dos detidos».

³ N.º 9 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção.

⁴ *Vide* n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Condições de Detenção.

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes



A privação da liberdade de uma pessoa, ainda que limitada a um curto período de tempo, deve observar um conjunto de requisitos que lhe assegurem um tratamento condigno. Por esta razão, o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Condições de Detenção determina que «[a] zona de detenção deve reunir boas condições de habitabilidade, possuir iluminação natural e artificial, isolamento contra o frio e o calor excessivos [e] arejamento (...)» Para este efeito, o mencionado Regulamento indica que as celas devem possuir janelas basculantes que assegurem ventilação e iluminação natural suficientes.⁵ Como facilmente se compreenderá, as imposições normativas de condições adequadas de habitabilidade — designadamente no tocante à sua climatização, à sua iluminação e ao seu arejamento — visam, desde logo, a proteção da saúde das pessoas que se encontrem em situação de detenção. Considero, por isso, que os referidos espaços detentivos devem ser objeto das alterações necessárias à sua conformidade com o regulamentarmente estabelecido, o que implica, desde logo, a colocação de janelas basculantes e de equipamentos isolantes ou reguladores da temperatura.

VII

No que toca às instalações sanitárias, o seu lavatório é de cerâmica e o maciço onde está incrustado é revestido a azulejo. Não estão, desta forma, cumpridos os requisitos previstos no n.º 11 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção⁶, o que, no limite — por destruição dos referidos materiais —, pode colocar em causa a segurança de quem ali se encontre. Por esta razão, entendo ser pertinente a remodelação das instalações sanitárias, adaptando-as às suas características regulamentares e garantindo, assim, condições de habitabilidade seguras.

⁵ Vide n.os 6 e 7 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção.

⁶ Esta norma consagra que «[o] equipamento mínimo das instalações sanitárias será constituído por lavatório incrustado num maciço de betão, em aço inox, com torneira temporizada (fluxómetro), só tendo à vista o botão acionador e a bica de água, e uma bacia de retrete, tipo turca, em aço inox, munida de fluxómetro embutido à face da parede.»



Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção utilizadas pela Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se possam encontrar.

Apresento a Vossa Excelência, Senhora Ministra, os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça
Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa